



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 167

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			19
Poder Executivo	1	9	19
Governadoria.....		9	
Vice Governadoria.....		9	19
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		9	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		10	19
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3		20
Secretaria de Estado de Saúde	5	11	21
Secretaria de Estado de Mobilidade		13	22
Secretaria de Estado de Educação	6	13	22
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	7		22
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		15	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			23
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	7	15	23
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	8		24
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação		17	25
Secretaria Estado do Meio Ambiente	8	18	25
Secretaria de Estado de Cultura.....	8	18	26
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		18	36
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8		36
Ineditoriais			36

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.598, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 40.237,00 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 301.000.157/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Administração Regional do Riacho Fundo II, crédito suplementar no valor de R\$ 40.237,00 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190123/00001 28123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II - RA XXI						40.237	
04.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 010032 8886 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II	21	31.90.11	0	100	40.237	40.237	
2016AC00427 TOTAL						40.237	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190123/00001 28123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II - RA XXI						40.237	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 009378 7171 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II	21	31.90.94	0	100	40.237	40.237	
2016AC00427 TOTAL						40.237	

DECRETO Nº 37.599, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 171.868,00 (cento e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 417.000.338/2016 e 417.000.710/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 171.868,00 (cento e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL						171.868
14.243.6228.1754 REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.						
Ref. 011106 0002 REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.-CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO A CRIANÇA E ADOLESCENTE --DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	71.868	71.868
14.243.6228.2579 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CONSELHO						
Ref. 011060 0012 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CONSELHO-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	100.000	100.000
2016AC00428	TOTAL					171.868

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL						171.868
14.243.6228.3270 REFORMA DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À JUVENTUDE						
Ref. 011061 0001 REFORMA DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À JUVENTUDE-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	71.868	71.868
14.243.6228.4217 MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO						
Ref. 010906 0001 MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	100.000	100.000
2016AC00428	TOTAL					171.868

DECRETO Nº 37.600, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 127.554.022,00 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e vinte e dois reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 413.000.154/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 127.554.022,00 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e vinte e dois reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos das Fontes 406 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor do Executivo Anos Anteriores, 466 - Contribuição Patronal do Executivo para o RPPS Anos Anteriores e 467 - Remuneração de Depósitos Bancários do RPPS Anos Anteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 1º de setembro de 2016

128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO DISTRITO FEDERAL						127.554.022
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 008380 9726 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	406	30.415.915	
	99	31.90.01	0	466	59.878.904	
	99	31.90.01	0	467	37.259.203	
2016AC00429	TOTAL					127.554.022

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

DECRETO Nº 37.601, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 322.743,00 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e três reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "b", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 112.002.998/2016, e 306.000.025/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e à Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA), crédito suplementar no valor de R\$ 322.743,00 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos das fontes 120 - Diretamente Arrecadados e 217 - Alienação de Bens Móveis.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e da Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA) ficam acrescidas na forma dos anexos I e II.

Art. 4º As despesas decorrentes do art. 3º do presente decreto serão ajustadas ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 2016

128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO Para evento complementar			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	2219.00.00	217		226.163	
					226.163
2016AC00426				TOTAL	226.163

ANEXO II		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO (SCIA) - RA XXV	1600.13.16	120	96.580		
					96.580
2016AC00426				TOTAL	96.580

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
EXCESSO DE ARRECADUÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						226.163
15.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010046 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	217	226.163	226.163
190127/00001 28127 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO (SCIA) - RA XXV						96.580
04.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010969 9776 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	25	33.90.39	0	120	96.580	96.580
2016AC00426					TOTAL	322.743

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 169, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Portaria nº 04, de 07 de janeiro de 2013, que regulamenta o pedido de enquadramento como substituto tributário de que trata o art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 37.558, de 18 de agosto de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados o art. 2º, § 1º, I, e §§ 7º e 8º, da Portaria nº 04, de 07 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 16/2016.

PROCESSO: 0043-001484/2016

ICMS. Diferencial de alíquota. Emenda Constitucional nº 87/2015. Aplicabilidade. Transporte Coletivo Rodoviário Interestadual de Passageiros. É devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquota de que trata a EC nº 87/2015 à unidade federativa onde tenha por fim a prestação.

I - Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, formula consulta acerca do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Relata que, embora preste serviço de transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, a consulta versa apenas sobre a primeira modalidade.

3. Indaga, especificamente, se é devido pela empresa em questão o diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL), regulamentado no art. 48 do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997, nos exatos moldes previstos na Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 de abril de 2015.

4. Fundamenta sua dúvida na alegação de ser impossível, in verbis, "identificar se o passageiro é ou não do outro estado". Logo, entende não haver incidência do diferencial de alíquota do ICMS na prestação desse tipo de serviço de transporte interestadual.

II - Análise

5. O art. 48 do Decreto 18.955/1997, Regulamento do ICMS (RICMS) cuida do diferencial de alíquota nas prestações interestaduais de serviços, sendo condição essencial, para enquadramento na hipótese de incidência, o destinatário ser consumidor final, aqui localizado, seja ele contribuinte ou não contribuinte, respectivamente incisos I e II do mesmo diploma legal:

É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna desta Unidade Federada e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem:

I - bens ou serviços a contribuinte do imposto definido neste Regulamento, estabelecido no Distrito Federal, na condição de consumidor ou usuário final;

II - bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado no Distrito Federal.

6. A norma do inciso II não trata de exigir, no caso de transporte coletivo interestadual de passageiros, como conditio sine qua non, a residência do consumidor final no Distrito Federal (DF).

7. O termo "localizado no Distrito Federal" deve ser interpretado à luz do parágrafo 9º do mesmo artigo. Interessa o destino final do serviço contratado. Assim, a perfeita caracterização do local contratado de desembarque do passageiro interestadual determina o destino final da prestação de serviço. Nessa ótica, se o fim da prestação contratada localiza-se no Distrito Federal, logo, para esta unidade federativa é devido o DIFAL.

§ 9º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação."

8. Pensar nos termos inicialmente propostos pelo Consultante permitiria, em relação ao ICMS, a criação sui generis de uma hipótese de não incidência não prevista em lei, o que é vedado pela legislação pátria.

9. O que é apresentado pelo consultante - o que se especula por apego à argumentação -, é um mero problema gerencial da empresa, a qual deve adequar seus controles à legislação tributária dos entes legiferantes, a fim de fielmente apurar o que é devido de DIFAL a cada unidade federativa.

10. Diante de tais constatações, afastada está a hipótese de impossibilidade de tributação nos termos relatados, atraindo-se, pois, o perfeito amoldamento do fato concreto à hipótese de cobrança do DIFAL nas prestações que o consultante menciona.

11. Cabe salientar que o consultante deve observar a repartição transitória de receitas referentes ao DIFAL, nos termos dos artigos 395-A e 395-B, conforme o caso, do RICMS.

12. Finalmente, conforme demonstrado, a Consulta em comento não se fundamenta em falta de norma regulamentadora, ou obscuridade, ou lacuna normativa, quanto à incidência do diferencial de alíquota previsto pela EC nº 87/2015 e demais dispositivos normativos do Distrito Federal.

III - Resposta

13. Resume-se a seguinte resposta ao Consultante:

Nas prestações de serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros que o Consultante menciona é devido ao Distrito Federal, unidade federativa onde se pactuou o término de tais prestações, o diferencial de alíquota do ICMS, pois a circunstância se enquadra perfeitamente na hipótese prevista na EC nº 87/2015 e na legislação local.

14. A presente consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

A consideração do Assessor de Tributação da COTRI.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2016.

GERALDO MARCELO SOUSA

Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal

Matrícula109.188-3

À Coordenadora de Tributação da COTRI.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer Supra.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2016

ANTÔNIO BARBOSA JUNIOR

Coordenação de Tributação

Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2016.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Coordenação de Tributação

Coordenadora

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 479, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

PROCESSO: 0129-001248/2016; INTERESSADO: WALDIR MACHADO BORGES; CNPJ: 024.368.171-20; TEMPLÓ: MINISTÉRIO IGREJA EVANGÉLICA ÁGUA VIVA PARA AS NAÇÕES; CNPJ: 22.476.562/0001-49. ASSUNTO: Reconhecimento de isenção de IPTU/TLP - Templo.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015; com fundamento na Lei nº 4.727/2011 e no Decreto nº 28.445/2007; DECLARA ISENTO o interessado quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e quanto a Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos seguintes: PROPRIETÁRIO/OCUPANTE: IMÓVEL: INSCRIÇÃO: PERÍODO DE FRUIÇÃO*: TRIBUTO: RENÚNCIA - R\$: WALDIR MACHADO BORGES / MINISTÉRIO IGREJA EVANGÉLICA ÁGUA VIVA PARA AS NAÇÕES; SAMAMBAIA QN 304 CJ 2 LT 3; 45705895; 01/01/2016 a 01/03/2016; IPTU; 727,69; TLP; 24,40. * Nos termos do contrato de locação constante no processo acima identificado e na data que o proprietário do imóvel foi inscrito em dívida ativa perante o fisco do DF, não preenchendo mais as condições para manutenção do benefício durante TODO o período (art. 173 da LODF).

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 01/2016

Em 31 de agosto de 2016.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas - Cassação do Benefício O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04 de dezembro de 2015, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21 de 02 de julho de 2014, e, ainda, com amparo no Decreto nº 28.445/2007, nas Leis nºs. 4.022, de 28/09/2007 e 4.727, de 28/12/2011, e no artigo Art. 94 do Decreto 33.269/2011, e após a apresentação da Certidão de Óbito do interessado, no processo 042-002778/2016, resolve: Cassar, por não observância das condições estipuladas em lei, a

isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) requerente(s) a seguir relacionado(s), de acordo com o Nome, CPF, Inscrição do Imóvel e Motivo: Enoque José de Lima, 120.672.961-91, 4761890-6, beneficiário falecido em 15/02/2015. Cumpre esclarecer que, nos termos do Artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da sua publicação no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 108, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Isenção do IPVA/TAXI - Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, bem como no Decreto nº 34.024/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002618/2016, Lucélia Carvalho da Fonseca, 709.301.201-91, OVQ8140, 2016, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.003018/2016, Agnaldo Araruna de Almeida Filho, 602.839.981-72, JKN4480, 2016, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2016, falta de amparo legal. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 109, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045.000760/2016, Mariana Alcântara de Barros, Emmanoel Soniberto Freitas de Barros, 08/09/1998, QD 10 Conj. M Casa 14 Setor Sul - Gama - Brasília - DF, 30054826, Mariana Alcântara de Barros, não residia no único bem imóvel de sua propriedade contrariando o disposto no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 1.343/1996. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 110, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda na Lei nº 5.593, de 28/12/2015, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2019, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2016, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 129.001337/2016, Elza Esteves, 151.392.981-04, QD 18 Conj. K Lote 20 - Paranoá - Brasília - DF, 4650894-5, 2016, área construída do imóvel superior à 120m², conflitando com o inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 4.727/2011, combinado com o inciso XII, do art. 2º, da Lei nº 4.022/2007. O(A) interessado(a) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 111, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 129.001736/2016, Zafar Kozak, 732.989.301-30, 2016, CNH não especifica as restrições e as adaptações necessárias à condução do veículo, contrariando os inciso I, alínea "b", e inciso III, do item 130.5, do Caderno I, do Anexo I ao Decreto 18.955/97, combinado com o inciso III, da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 38/2012. O(A) in-

teressado(a) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 112, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Isenção do IPVA/TÁXI - Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, bem como no Decreto nº 34.024/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 044.000720/2016, Sebastião Pereira Bastos, 057.234.501-15, OVS9189, 2015, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 113, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, resolve INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 042.002475/2016, Julio Couto, 004.905.831-21, IPVA, 2015, não houve pagamento indevido, nem maior que o devido, nem erra na identificação do sujeito passivo; 043.002968/2016, Quality Aluguel de Veículos S. A., 72.653.009/0001-02, IPVA, 2016, não consta em nossos sistemas nenhum pagamento a maior, ou em duplicidade ou indevido; 043.002971/2016, Quality Aluguel de Veículos S. A., 72.653.009/0001-02, IPVA, 2016, não encontramos pagamento indevido (em duplicidade), nem maior que o devido; 127.002865/2016, Janaina de Paula Pereira Batista, 874.498.031-00, ITBI, 2014, O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO EXTINGUE EM CINCO(05) ANOS À CONTAR DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(QUE OCORREU COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO, QUE NO CASO EM QUESTÃO O PAGAMENTO OCORREU EM 18/12/2006. ART. 114 INCISO I DO DECRETO Nº 33.269/2011; 129.001790/2016, Claydson Damasceno Rodrigues, 017.365.541-66, IPVA, 2014 e 2015, NÃO HOUVE PAGAMENTO INDEVIDO, NEM MAIOR QUE O DEVIDO, NÃO HOUVE ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO HOUVE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO É AO PORTADOR (EM DINHEIRO). ASSIM O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ESTÁ EM DESACORDO COM OS ARTS. 111 E 112 DO DECRETO Nº 33.269/11. O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme §3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 180, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 448 do regimento do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, e considerando o disposto na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Distrital nº 3.506/2004, na Lei Federal nº 9.608/1998, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.304/1999 e no Decreto nº 37.010/2015, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado o serviço voluntário social, não remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF, adotando como princípios fundamentais:

- I-a mútua cooperação, para a consecução de ações de interesse público;
- II-o reconhecimento da participação social como um direito do cidadão;
- III-a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;
- IV-a promoção do desenvolvimento local, regional e distrital, inclusivo e sustentável, no âmbito do Distrito Federal;
- V-a promoção social.

Art. 2º São diretrizes para a atuação do voluntariado social na saúde pública do Distrito Federal:

- I-a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à atuação voluntária no âmbito da rede oficial de saúde do Distrito Federal;
- II-a ação integrada, complementar e descentralizada, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação das ações;

III-a sensibilização e capacitação dos agentes prestadores e gestores receptores do serviço voluntário, com o objetivo do aprofundamento e aperfeiçoamento dessa relação;

IV-o posicionamento ético em favor da população alvo das ações voluntárias, respeitando valores e crenças individuais;

V-a transparência e a clareza em todas as ações entre as parcerias estabelecidas.

Art. 3º A gestão do voluntariado no âmbito da SES-DF será executada mediante uma organização integrada e desconcentrada, por meio de:

I - Comitê do Voluntariado na SES-DF, subordinada à Gerência de Serviço Social/SAS, a ser designado pelo Secretário de Saúde;

II - Diretor da unidade de saúde ou cargo correspondente, podendo ser delegada a atribuição a um servidor, preferencialmente dos Núcleos de Serviços Social.

Art. 4º A implementação de atividade voluntária poderá ser iniciada a partir de:

I-Projetos desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Saúde descrevendo os critérios e as vagas disponíveis para o desenvolvimento das ações voluntárias;

II-Apresentação de propostas por organizações da sociedade civil ou pessoas físicas.

Art. 5º Os serviços voluntários, sem prejuízo de inovações, serão devidamente planejados em projetos ou programas de trabalho e desenvolver-se-ão em favor dos pacientes, cuidadores, familiares e comunidade da unidade alvo das ações, das seguintes formas:

I-atividades lúdicas, recreativas, pedagógicas, artísticas e culturais, tais como:

a-atividades recreativas e de acolhimento em salas de espera e outros espaços;

b-apoio e incentivo ao uso de espaços como brinquedotecas, gibitecas e outros;

c-oficinas de pintura, bordado, artesanato e similares;

d-exposições de obras de arte e exposições de filmes;

e-cursos, seminários, palestras e aulas de temas gerais de interesse dos usuários;

f-apresentações artísticas;

g-biblioteca móvel.

II-promoção de eventos beneficentes, com reversão total dos resultados para a comunidade usuária da unidade de saúde;

III-celebração de datas festivas para a comunidade da unidade de saúde;

IV-acompanhamento e apoio sistemático aos pacientes, em ações como:

a-assistência em refeições a pacientes internados, quando este não possa tomá-las por si, ou não disponha de quem o assista, sempre sob a supervisão da equipe de enfermagem;

b-leitura de livros e periódicos, para pacientes;

c-assistência espiritual, prestada em conformidade com os horários e limitações de espaços físicos das unidades, sempre respeitando o credo religioso dos pacientes e de seus familiares, protegido constitucionalmente;

d-apoio emocional ao paciente e seus familiares.

V-prestação de serviços relativos a cuidados com a higiene pessoal e aparência, sob orientação da equipe de saúde, em especial das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar e Núcleo de Qualidade e Segurança do Paciente, entre outros:

a-cuidados com cabelo e barba;

b-trato das unhas e maquiagem.

Art. 6º Compete ao Comitê do Voluntariado o fornecimento do crachá e do jaleco aos voluntários, podendo as organizações civis confeccionarem seus crachás e jalecos, desde que previamente aprovados pelo Comitê ou pelo Diretor da Unidade ou cargo correspondente.

Art. 7º Caberá ao Comitê do Voluntariado, a ser designado pelo Secretário da SES/DF:

I-implementar, orientar e controlar as ações necessárias à prestação de serviço voluntário;

II-planejar e organizar as diretrizes para o desenvolvimento das ações do voluntariado, no âmbito da SES/DF;

III-orientar atividades relativas ao voluntariado da SES/DF;

IV-orientar as coordenações regionais de saúde e as unidades de educação quanto à capacitação de voluntários;

V-manter registro das atividades do voluntariado;

VI-celebrar os Termos de Adesão e Desligamento;

VII-emitir os formulários de certificado e declaração pelo serviço voluntário prestado, conforme modelo ser desenvolvido pela ao Comitê do Voluntariado da SES-DF.

Art. 8º Compete ao Diretor ou servidor designado em cada unidade de saúde:

I-organizar e supervisionar a atuação do voluntariado, no âmbito da unidade de saúde, em consonância com as diretrizes da SES-DF;

II-oferecer orientações para que o voluntário exerça adequadamente suas funções;

III-oferecer apoio à realização do serviço voluntário;

IV-divulgar periodicamente os resultados alcançados.

V-acolher o voluntário com vistas ao fomento e desenvolvimento das ações do voluntariado junto à unidade e apresentá-lo ao corpo funcional e ao público beneficiário dos serviços prestados;

VI-fornecer as informações institucionais necessárias ao bom desempenho das atividades do voluntário.

VII-manter canal de comunicação com o voluntariado da unidade de saúde;

VIII-valorizar, incentivar e reconhecer a participação dos voluntários;

IX-organizar e supervisionar a atuação do voluntariado, no âmbito da unidade de saúde;

X-avaliar periodicamente os projetos, ações e atividades desenvolvidas, no âmbito da unidade;

XI-promover a integração entre voluntários e equipe de saúde;

XII-proporcionar a troca de experiências entre voluntários;

XIII- promover o respeito à individualidade de cada cidadão, independentemente de classe social, credo religioso, gênero, origem étnica, escolaridade, orientação sexual e outros;

XIV-receber sugestões ou reclamações visando ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços;

XV-seguir as diretrizes ao Comitê do Voluntariado da SES/DF.

Art. 9º O processo de implementação do serviço de voluntariado social, no âmbito da Secretaria de Saúde - SES-DF, deve ser amplamente divulgado nos veículos de comunicação oficial.

Art. 10. A unidade de saúde interessada em receber prestadores de serviço voluntário deverá cadastrar o projeto no portal do programa do voluntariado, fazendo constar quantitativo de vagas, área e forma de atuação, entre outros detalhamentos.

Parágrafo único. As unidades de saúde que já têm projetos com atuação de prestadores de serviço voluntário deverão cadastrar tanto os projetos como os voluntários no portal eletrônico do programa de fomento ao serviço voluntário do Governo do Distrito Federal.

Art. 11. Caberá à assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado de Saúde adotar as medidas necessárias para ampla divulgação dos projetos de voluntariado.

CAPÍTULO II - DO VOLUNTARIADO POR PESSOA NATURAL

Art. 12. Para atuar no serviço voluntário social, deverão ser obedecidos as seguintes etapas:

I-realização de cadastro prévio;

II-convocação, devendo ser respeitada a ordem de inscrição para o projeto pleiteado;

III- entrega de documentos, em local previamente indicado;

IV- assinatura do termo de adesão.

Art. 13. Os interessados assinarão Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, com as especificações mínimas constantes no anexo I do Decreto 37.010/2015, com validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

§1º O termo de adesão poderá ser unilateralmente cancelado pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação à unidade de saúde em que o serviço for prestado.

§2º O desligamento compulsório do serviço de voluntários será formalizado por meio de termo específico, conforme modelo constante do anexo III do Decreto 37.010/2015.

Art.14. O voluntário selecionado receberá documentação de identificação com foto, de uso obrigatório.

§1º O uso do crachá é obrigatório e deve ser usado exclusivamente nas dependências da unidade em que atuará, não sendo permitido apresentá-lo para obter acesso ou favorecimento em qualquer outra unidade pública ou privada, salvo quando no desempenho das atividades do voluntariado.

§2º Ao término de vigência do Termo de Adesão do serviço voluntário, o crachá será devolvido à unidade de saúde em que o serviço estava sendo prestado.

§3º O uso indevido do crachá constitui motivo de desligamento, sendo assegurados ampla defesa e contraditório, e a não devolução deste, ao término de vigência, pode impedir que seja firmado novo termo.

Art. 15. Compete ao voluntário, no âmbito da sua atuação:

I - conhecer e cumprir as normas e rotinas internas da unidade onde desenvolve o serviço voluntário;

II - cumprir compromissos contraídos livremente, como voluntário, como dias e horários estabelecidos;

III - utilizar, nas dependências da unidade de saúde, jalecos, em modelo diferente dos profissionais de saúde, e respeitar orientações da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e do Núcleo de Qualidade e Segurança do Paciente, bem como identificar-se mediante o uso do crachá;

IV - atuar de forma integrada e coordenada com a unidade onde presta o serviço voluntário;

V - exercer suas atribuições conforme previsto no Termo de Adesão, sempre sob orientação do servidor designado da unidade de saúde;

VI - participar de capacitação oferecida;

VII - preservar o sigilo quanto às informações de pacientes de que venha a ter conhecimento em razão de sua atuação, devendo ser acrescentada cláusula nesse sentido no Termo de Adesão, bem como no Acordo de Cooperação;

VIII - atuar de maneira ética, ao relacionar-se com a comunidade alvo do serviço voluntário, bem como com a equipe de saúde, a qual passa a integrar na condição de parceiro.

Art. 16. A frequência da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre a unidade de saúde e o voluntário, de acordo com a conveniência de ambas as partes, respeitados os ditames da legislação de regência.

CAPÍTULO III - DO VOLUNTARIADO POR PESSOA JURÍDICA

Art. 17. Para atuação das associações e outras organizações da sociedade civil, deverão ser obedecidos todos os requisitos impostos pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, e em especial:

I - a apresentação dos documentos constitutivos ao Comitê do Voluntariado;

II - a apresentação do programa de trabalho contendo o plano de ações e atividades, cronogramas, dias e horários de cada ação ou atividade, e seus respectivos limites, que serão pactuados com o servidor responsável pelo voluntariado da unidade e, após aprovado, será firmado pelo Diretor da Unidade;

III - a celebração do termo de Acordo de Cooperação, caso o Comitê do Voluntariado entenda preenchidos os requisitos legais, bem como exista conveniência e oportunidade para a Administração Pública.

Art.18. As associações e outras organizações da sociedade civil que, na data de publicação desta norma, já estiverem desenvolvendo projetos, ações e atividades nas unidades de saúde será concedido prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para procederem aos ajustes e assinatura de Acordo de Cooperação, nos termos da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se os dispositivos em contrário.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 86, de 12 de abril de 2016, publicada no DODF nº 72 de 15 de abril de 2016, página 20, ONDE SE LÊ "...Contrato nº 011/2015...", LEIA-SE "...Contrato nº 011/2016...".

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, nos termos do artigo 10, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, e da Resolução nº 19, de 16 de outubro de 2013, que aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo, RESOLVE:

I - Autorizar as doações propostas nos processos nº 063.000.380/2014 e nº 063.000.339/2015;

II - Delegar competência à Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília para doar os bens elencados nos referidos processos, de acordo com a Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993, devendo apresentar a respectiva justificativa.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, nos termos do artigo 10, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, e da Resolução nº 19, de 16 de outubro de 2013, que aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo e do inciso VII do art. 146 da Resolução nº 38/90-TCDF, após apreciação do Relatório do Organizador do Processo nº 063.000.129/2015 que trata da Prestação de Contas da FHB, referente ao exercício de 2014, e do Parecer do Conselho Fiscal, RESOLVE:

I - Aprovar a Prestação de Contas da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas apontadas no citado Parecer.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, nos termos do artigo 10, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, e da Resolução nº 19, de 16 de outubro de 2013, que aprova o Regimento Interno do

Conselho Deliberativo e do inciso VII do art. 146 da Resolução nº 38/90-TCDF, após apreciação do Relatório do Organizador do Processo nº 063.000.134/2016 que trata da Prestação de Contas da FHB, referente ao exercício de 2015, e do Parecer do Conselho Fiscal, RESOLVE:

I - Aprovar a Prestação de Contas da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas apontadas no citado Parecer.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 278, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 127/2016-CEDF, de 16 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000089/2014, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2021, o CRESCE - Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado à Rua Jerivá, Lote 11, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino e de Habilitação e Reabilitação Especial Ltda. EPP, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º Autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.

Art. 4º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer.

Art. 5º Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a partir do ano letivo de 2014 até a data da portaria oriunda do citado parecer.

Art. 6º Advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 279, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, Parágrafo Único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a denominação do Centro de Ensino Fundamental São José, situado na Quadra 16 - Área Especial - São Sebastião, para Centro Educacional São José, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de São Sebastião.

Art. 2º Fica sob responsabilidade da direção da unidade escolar, a emissão e assinatura dos documentos escolares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2016.

PROCESSO: 084.000440/2016 INTERESSADO: Bárbara Freitas Barbosa Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000440/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 128/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Bárbara Freitas Barbosa, concluídos em 2014, no(a) Instituto Privado Corazón de Jesus A-582 - C.U.E. Nº 0201052-00, em Concepción Arenal 2357, Buenos Aires, Argentina, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000441/2016 INTERESSADO: Renato Lopes Strzeleski Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000441/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 129/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Renato Lopes Strzeleski, concluídos em 2008, no(a) Blakehurst High School, em Blakehurst, Sydney, New South Wales, Austrália, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000496/2016 INTERESSADO: Giovanni Meneguette Guidini Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no

Processo nº 084.000496/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 130/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Giovanni Meneguette Guidini, concluídos em 2016, no(a) Park Crossing High School, em Montgomery, Alabama, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000542/2016 INTERESSADO: Kojo Kanis Donkor Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000542/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 131/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Kojo Kanis Donkor, em 2004, via exames de estado, conforme documento expedido pelo(a) Conselho de Avaliação da África Ocidental, República de Ghana, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000543/2016 INTERESSADO: Fernando Linares Tamayo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000543/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 132/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Fernando Linares Tamayo, concluídos em 1972, no(a) C.E.P. "Jesualdo", em Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000544/2016 INTERESSADO: Mikail Arin Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000544/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 133/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Mikail Arin, concluídos em 2006, no(a) Adiyaman Endüstri Meslek Lisesi - Nº 1208, em Adiyaman Merkez, Turquia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000545/2016 INTERESSADO: Marlon Steven Miranda Manay Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000545/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 134/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Marlon Steven Miranda Manay, concluídos em 2014, no(a) Colegio Fiscal "Jose Maria Velasco Ibarra", em Milagro, Guayas, República do Equador, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000546/2016 INTERESSADO: Pierluigi Costa Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000546/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 135/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Pierluigi Costa, em 1999, via exames de estado, conforme documento expedido pelo(a) Istituto Liceo Linguístico 1 r - "Kennedy"/ Ministero Della Pubblica Istruzione, em Roma, Lazio, Itália, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000413/2013 INTERESSADO: Centro Integrado de Educação Irmãos Carvalho - CIEIC Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000413/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 137/2016-CEDF, de 23 de agosto de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023, o Centro Integrado de Educação Irmãos Carvalho - CIEIC, situado no Loteamento Serrana, Área Presépio, Chácara 23, Fazenda Taboquinha, São Sebastião - Distrito Federal, mantido pelo Centro Integrado de Educação Irmãos Carvalho Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica e respectiva matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer; c) determinar à instituição educacional o efetivo cumprimento do disposto no inciso IX do artigo 174 e no artigo 164 da Resolução nº 1/2012-CEDF, nos termos do presente parecer; d) determinar à instituição educacional que promova as averbações necessárias para a correção das distorções

na denominação da mantenedora, nos termos do presente parecer; e) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação a verificação do desmembramento das turmas, nos termos deste parecer.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 101, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 121, de 02 de março de 2015, artigo 5º, inciso XIII, considerando o Parecer nº 68/2016 - AJL/CGDF, bem como o Despacho nº 114/2016 - SPP/CACI, constante do Processo nº 080.004.556/2016, RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar à Corregedoria de Educação as atribuições constantes do art. 2º, do Decreto nº 37.096, de 02 de fevereiro de 2016, bem como as demais atribuições relacionadas a instruir, instaurar e acompanhar as Tomadas de Contas Especiais no âmbito desta Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação
ANDRÉ RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre o estabelecimento de medidas de racionalização do uso de impressoras e papel, no âmbito da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (SEDES-DF).

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 90, de 23 de agosto de 2002, desta Secretaria, e nas demais disposições legais vigentes, e considerando o contido no Decreto nº. 37.121, de 16 de fevereiro de 2016; e

CONSIDERANDO a necessidade a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes de sustentabilidade na utilização, entre outras:

I - Dar preferência à impressão em frente e verso;

II - Controlar o consumo de papel para impressão e cópias;

III - Incluir na configuração de reprografia a opção de impressão dos documentos em frente e verso;

VI - Dar preferência à utilização de impressão com estilo de fonte de texto capaz de economizar tinta ou toner.

V - Reaproveitar o papel impresso em apenas um lado, para a confecção de blocos de rascunho;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Penitenciário do Distrito Federal.

A Presidente e os Membros do Conselho de Administração do Fundo Penitenciário do Distrito Federal, nas atribuições que lhe são conferidas consonante disciplinado nos incisos I a VII, do artigo 09 e inciso II, do artigo 10, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o plano de aplicação de recursos, em consonância com as áreas de atuação do Fundo Penitenciário do Distrito Federal, conforme a seguinte despesa:

I - Aquisição de 01 (uma) impressora multifuncional, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO, Presidente do Conselho de Administração do Fundo Penitenciário do Distrito Federal - ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPÍNDOLA, Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal - ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO, Representante dos Trabalhadores do Sistema Penitenciário do Distrito Federal oriundo da carreira dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal - WESLEY BARRETO BASTOS, Representante dos Trabalhadores do Sistema Penitenciário do Distrito Federal oriundo da carreira dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal - NERY MOREIRA DA SILVA, Diretor Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, Secretário Executivo do Fundo Penitenciário do Distrito Federal - TEREZINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE, Representante da Sociedade Civil, indicado pelo Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI, Representante da Sociedade Civil, indicado pelo Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 4.259ª, DE 1º SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO: 112.003.439/2016 - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, acolhendo o VOTO do Relator, e ainda, o contido na Lei 4.320, 17 de março de 1964 e Decreto n.º 37.120, de 16 de fevereiro de 2016, resolve: APROVAR o Reconhecimento de Dívida de Despesa de Exercício Anterior no valor de R\$ 62.402,16 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), de que trata a Nota Fiscal n.º 008, de 11.12.2014, cópia à fl. 02, referente à 2ª parcela do CFF da obra de construção do Centro de Convivência do Idoso, à Quadra 102, Praça Linear 3, Setor B, Bairro residencial Oeste, em São Sebastião/DF, objeto do Contrato n.º 559/2014- AS-JUR/PRES, devendo a despesa ser empenhada em favor da empresa LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME, no Programa de Trabalho 15.451.6208.3089.0001 - REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS - SEGETH/DF, Natureza da Despesa 44.90.92 - Fonte 169, conforme Portaria n.º 07, de 28 de julho de 2016, publicada no DODF n.º145, de 29.07.2016, página 55, cópia à fl. 26 dos autos, devendo ser paga pelo valor líquido de R\$ 58.675,82 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), uma vez que há solicitação da fiscalização no despacho proferido à fl. 41, para proceder glosa no valor de R\$ 3.726,34 (três mil, setecentos e vinte seis reais e trinta e quatro centavos) por falta de comprovação de documentação. Relator Diretor Financeiro ADALTO GERALDO SOARES.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 133, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria n.º 151, de 1º de julho de 2016 e no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no inciso I, do artigo 22, da Lei n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei n.º 10.520/2002, Edital do Pregão Eletrônico n.º

05/2016-ADASA, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e considerando os Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas Licitantes CONFERE Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda. e INOVA Consultoria, Sistemas e Terceirização Ltda. em face do resultado do certame que declarou como vencedora a Empresa LIFE Tecnologia e Consultoria Ltda., que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, em caráter subsidiário, por diversas categorias laborais, em atividades meio, no âmbito da ADASA, e o que consta nos autos do Processo n.º. 197.000.262/2016, e conforme os termos do voto do Diretor-Relator, RESOLVE: (i) CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas Empresas Licitantes CONFERE Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda. e INOVA Consultoria, Sistemas e Terceirização Ltda. eis que tempestivo e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo assim na íntegra a decisão proferida pela Pregoeira; (ii) adjudicar o objeto referente ao Pregão Eletrônico n.º 05/2016 em favor da empresa LIFE Tecnologia e Consultoria Ltda., CNPJ n.º 00.660.928/0001-00; e, (iii) homologar o certame.

ISRAEL PINHEIRO TORRES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 139, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições Regimentais, constantes do Decreto n.º. 36.325, de 28 de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público que estarão abertas as inscrições do Edital de Chamamento n.º 006 no período de 02 a 12 de setembro de 2016 que visa a seleção de bares, restaurantes e afins para compor os espaços destinados à praça de alimentação do 49º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, referente ao processo 150.001.551/2016.

Art. 2º O presente Edital tem por objeto a seleção de 08 (oito) bares, lanchonetes e afins, com culinária refinada da gastronomia nacional e internacional. Tal seleção visa compor os espaços destinados à praça de alimentação do 49º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro que acontecerá no Cine Brasília, endereço: Entre Quadras Sul 106/107 - Asa Sul, com funcionamento de 16h as 00h. Que serão contratados mediante Termo de Autorização de Uso, a título oneroso, aberto ao público em geral.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 178, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme Decreto n.º 33.679/2012, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Extrato da NE00955, publicado no DODF n.º154, de 16 de agosto de 2016, página 90, referente ao Processo n.º 150.001488/2016. Em 30 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 179, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme Decreto n.º 33.679/2012, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Extrato da NE00954, publicado no DODF n.º152, de 11 de agosto de 2016, página 2, referente ao Processo n.º 150.001316/2016. Em 30 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho n.º 375/2016 - Segedam (AP), publicado no DODF n.º 166, de 1º de setembro de 2016, página 47, ONDE SE LÊ: "...PROCESSO Nº 31.661/2016...", LEIA-SE: "...PROCESSO Nº 31.661/2014...".